



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9779

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos Protocolos ICMS 188/2009, 108/2013, 120/2013, 148/2013 e 166/2013,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, as seguintes alterações:

Alteração 277ª Fica acrescentado o item 26 à alínea “f” do inciso X do art. 75:
“26. nas operações com produtos alimentícios (Protocolos ICMS 188/2009, 108/2013 e 120/2013).”.

Alteração 278ª Fica acrescentada a Seção XXXIX ao Anexo X:

“SEÇÃO XXXIX DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 133. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 135 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 188/2009, 108/2013, 120/2013, 148/2013 e 166/2013).

Art. 134. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 135.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 135.

Art. 135 Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I - chocolates:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1704.90.10	Chocolate branco em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	38,89	38,89	51,52
2	1806.31.10	Chocolates contendo cacau, em	40,29	40,29	53,04



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9779

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

	1806.31.20	embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg			
3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	37,95	37,95	50,49
4	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	42,65	42,65	55,62
5	1806.90.00	Achocolatados em pó em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	26,78	26,78	38,31
6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400 g a 1 kg	22,16	22,16	33,27
7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	56,68	56,68	70,92
8	1704.10.00 2106.90.50	Gomas de mascar com ou sem açúcar	64,36	64,36	79,30
9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	29,01	29,01	40,74
10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos semelhantes sem açúcar	60,38	60,38	74,96

II - sucos e bebidas:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	48,97	48,97	62,51
2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas	48,60	48,60	62,11
3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 22.01 a 22.03	40,15	40,15	52,89
4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	42,33	42,33	55,27
5	20.09	Sucos de frutas ou mistura de sucos de frutas	58,36	58,36	72,76
6	2009.8	Água de coco	47,86	47,87	61,30



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9779

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	45,10	45,10	58,29
8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	31,06	31,06	42,97
9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	48,97	48,97	62,51

III - laticínios e matinais:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	42,83	42,83	55,81
2	1901.10.20	Farinha láctea	32,64	32,64	44,70
3	1901.10.30 1901.10.90	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	37,15	37,15	49,62
4	04.01 04.02	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	33	33	45,09
5	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	27,81	27,81	39,43
6	04.03	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	34,56	34,56	46,79
7	04.04 04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto para embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	42,17	42,17	55,09

IV - snacks, cereais e congêneres:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	46,98	46,98	60,34
2	1905.90.90	Salgadinhos diversos	50,04	50,04	63,68
3	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	50,69	50,69	64,39
4	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	55,61	55,61	69,76



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9779

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

V - molhos, temperos e condimentos:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas exceto em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	56,04	56,04	70,23
2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	60,61	60,61	75,21
3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas independentemente do peso total	73,16	73,16	88,90
4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33	42,33	55,27
5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independentemente do peso total	66,50	66,50	81,64
6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independentemente do peso total	28,74	28,74	40,44
7	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	43,39	43,39	56,43
8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	59,97	59,97	74,51

VI - barras de cereais:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO -
------	-----	-----------	----------------------------



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9779

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

			MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	56,06	56,06	70,25
2	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	56,06	56,06	70,25
3	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, “shakes” para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	43,19	43,19	56,20

VII - produtos à base de trigo e farinhas:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	81,42	81,42	97,91
2	19.02	Massas alimentícias cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo	38,85	38,85	51,47
3	1905.10.00	Pão denominado “knackebrot”	30,69	23,66	34,91
4	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias	56,55	48,13	61,60
5	1905.20	Bolo de forma, inclusive de especiarias	56,55	56,55	70,78
6	1905.31	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos “maisena” e “maria” sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial	37,59	37,59	50,10
7	1905.32	“Waffles” e “wafers” - sem cobertura	50,51	50,51	64,19
8	1905.32	“Waffles” e “wafers” - com cobertura	24,14	24,14	35,43
9	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	34,17	34,17	46,37
10	1905.90.10	Outros pães de forma	30,69	23,66	34,91
11	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	35,20	35,20	47,49
12	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos “cream cracker” e “água e sal” sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.	35,20	35,20	47,49



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9779

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

13	1905.90.90	Outros pães não especificados anteriormente	30,93	23,89	35,15
14	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	30,93	30,93	42,83

VIII - óleos:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33	42,33	55,27
2	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	24,51	24,51	35,83
3	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	43,76	43,76	56,83
4	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	18,41	18,41	29,17
5	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33	42,33	55,27
6	1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33	42,33	55,27
7	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros,	35,31	35,31	47,61



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9779

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

		<i>exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros</i>			
--	--	---	--	--	--

IX - produtos à base de carne e peixe:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1601.00.00	<i>Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, não incluídas as salsichas, exceto em lata</i>	40,83	40,83	53,63
2	1601.00.00	<i>Apresentado</i>	40,83	33,26	45,37
3	16.02	<i>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue</i>	37,01	37,01	49,47
4	16.04	<i>Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, exceto sardinhas em lata</i>	35,87	35,87	48,22
5	16.05	<i>Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas</i>	47,68	47,68	61,11

X - produtos hortícolas e frutas:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	07.10	<i>Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>	42,33	42,33	55,27
2	08.11	<i>Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>	42,33	42,33	55,27
3	20.01	<i>Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>	83,07	83,07	99,71



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9779

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

4	20.03	<i>Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>	58,61	58,61	73,03
5	20.04	<i>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>	48,28	48,28	61,76
6	20.05	<i>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos acondicionados em embalagem longa vida, com ou sem carne, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor, e dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>	51,62	51,62	65,40
7	2006.00.00	<i>Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>	42,33	42,33	55,27
8	20.07	<i>Doces, geléias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas</i>	64,41	64,41	79,36
9	20.08	<i>Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>	49,58	49,58	63,18

XI - outros:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9779

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

				<i>Alíquota 12%</i>	<i>Alíquota 4%</i>
1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	41,23	41,23	54,07
2	2104.10.11	Preparações para caldos em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1kg	49,72	49,72	63,33
3	2104.10.11	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	49,72	49,72	63,33
4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados	42,33	42,33	55,27
5	09.02	Chá, exceto em folhas, mesmo aromatizado	45,08	45,08	58,27
6	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)	46,63	46,63	59,96
7	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	52,29	52,29	66,13
8	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	51,52	51,52	65,29
9	2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	59,38	59,38	73,87

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Seção, em relação aos contribuintes sediados no Estado de São Paulo:

I - para os produtos classificados nos subitens 1806.31.20 e 1806.32.20 da NCM de que trata o item 2 do inciso VI;

II - para os panetones classificados no código 1905.20.10 de que tratam os itens 4 e 5 do inciso VII;

III - para os produtos relacionados no item 11 do inciso VII.”.

Art. 2º Os estabelecimentos enquadrados na condição de contribuintes substituídos nas operações de que trata a alteração 278^a, introduzida no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, pelo art. 1º deste Decreto, sobre os estoques existentes e inventariados em 28 de fevereiro de 2014, recebidos sem retenção do imposto, deverão:

Nova redação do prazo previsto no “caput” do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.023 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

“.....inventariados em 31 de janeiro de 2014, recebidos.....”



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9779

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

I - considerar como base de cálculo, para fins de apuração do imposto, o resultado da somatória do valor do estoque acrescido do resultante da aplicação da margem de valor agregado interna de que trata o art. 135.

II - sobre o valor calculado, aplicar a alíquota própria para as operações internas;

III - recolher o imposto apurado na forma dos incisos I e II, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante débito do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo a primeira parcela lançada na apuração correspondente ao mês de março de 2014 e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Nova redação do caput do inciso III do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.294 de 25.02.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

"III - recolher o imposto apurado na forma dos incisos I e II, em até dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante débito do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo a primeira parcela lançada na apuração correspondente ao mês de março de 2014 e as demais parcelas nos meses subsequentes."

Nova redação do prazo previsto no "caput" do inciso III do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.023 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

".....correspondente ao mês de fevereiro de 2014 e as demais parcelas....."

§ 1º Os estoques apurados serão valorados segundo os critérios utilizados pelo contribuinte no controle permanente de estoques ou o custo de aquisição mais recente, e deverão ser escriturados no livro Registro de Inventário.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão:

I - aplicar, sobre a base de cálculo obtida na forma do inciso I do "caput", o percentual de ICMS correspondente à faixa de receita bruta, determinado de acordo com a tabela de que trata o art. 3º da Lei n. 15.562, de 4 de julho de 2007, relativamente ao mês de fevereiro de 2014;

Nova redação do prazo previsto no inciso I do § 2º do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.023 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

".....relativamente ao mês de janeiro de 2014;"

II - recolher o imposto apurado na forma do inciso I em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a cem reais;

Nova redação do caput do inciso II do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.294 de 25.02.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

"II - recolher o imposto apurado na forma do inciso I em até dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a cem reais;"

III - o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em GR-PR, até o dia quinze do mês de abril de 2014, e o das demais parcelas até o dia quinze do mês de abril de 2014, e o das demais parcelas até o dia quinze dos meses subsequentes.

Nova redação do prazo previsto no inciso III do § 2º do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.023 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

".....até o dia quinze do mês de março de 2014, e o das demais parcelas.....;"

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2014.

Nova redação do prazo previsto no artigo 3º, dada pelo art.1º do Decreto 10.023 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9779

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

".....efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014."

Curitiba, em 20 de dezembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

CEZAR SILVESTRI
Secretário de Estado de Governo

JOZÉLIA NOGUEIRA
Secretária de Estado da Fazenda